



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005866/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.391 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente MARGARIDA BASILE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária por ofensa a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2).

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COMPETENTE PARA O LANÇAMENTO.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade. O Auditor-Fiscal da Receita Federal é a autoridade legalmente competente para efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento administrativo que não suprime e nem limita a autoridade fiscal e nem modifica o prazo para a constituição do crédito tributário previsto na legislação.

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação (Súmula Carf nº 42).

GANHO DE CAPITAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. O fato gerador do imposto sobre o ganho de capital ocorre quando do efetivo ganho. Em sendo o pagamento parcelado o fato gerador também será tomado a cada parcela separadamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de ofensa à Constituição Federal (Súmula Carf nº 2), por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso para:

a) excluir a incidência tributária sobre a indenização por desapropriação (Súmula Carf nº 42), e b) determinar a aplicação do fator de redução do ganho de capital previsto no art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, para os fatos geradores ocorridos após 22/11/2005.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento (e-fls. 585 a 599) de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos nos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano de 2005.

Impugnado o lançamento (e-fls. 604 a 630), a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 657 a 666).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 673 a 728) com as seguintes alegações:

- a) Nulidade do lançamento por descumprimento do prazo e dos períodos de apuração expressos no mandado de procedimento fiscal (MPF);
- b) Não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, independente da modalidade;
- c) Inocorrência do fato gerador do imposto de renda na alienação do imóvel da Rua David Bem Gurion, abarcado pela Lei nº 11.196, de 2005;
- d) Caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço da alegação de ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco por força da Súmula Carf nº 2. Conheço das demais matérias.

Registro que o recorrente não se insurgiu contra o lançamento sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tornando a decisão *a quo* definitiva nesta matéria.

1 Preliminar de nulidade

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Recorrente limitou-se a alegar que o prazo previsto para vigência do MPF teria se expirado e o que o lançamento abrangia períodos não previstos inicialmente no MPF, mas não demonstrou a prática de ato por pessoa incompetente ou a preterição do direito de defesa. Não vejo, pois, qualquer das hipóteses de nulidade que tenha viciado o lançamento.

Ademais, como já decidido por esta turma inúmeras vezes, o MPF é apenas um instrumento de controle administrativo, que também permite ao contribuinte fiscalizado certificar-se se a ação fiscal em curso foi regularmente instaurada, bem como identificar as Autoridades Fiscais responsáveis pela condução do inquérito fiscal. Eventuais irregularidades no MPF não maculariam o lançamento.

O lançamento, enquanto atividade plenamente vinculada, não decorre do MPF, mas da lei. Invoco o Acórdão nº 9303-003.876, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que bem ilustra o entendimento predominante no Carf sobre a matéria:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Por fim, o prazo para a constituição do crédito tributário está definido nos arts. 150, §4º, e 173 do CTN, e não na legislação que regula o Mandado de Procedimento Fiscal.

Denego, pois, o pedido de nulidade por descumprimento de formalidade do MPF.

2 Do imposto de renda sobre ganho de capital decorrente de desapropriação

Quanto à incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente de indenização recebida em face de desapropriação, aplico a Súmula Carf nº 42, cujo entendimento é vinculante:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Destaco que nos paradigmas que deram origem à súmula não se faz distinção da finalidade da desapropriação, estendendo-se a não-incidência a qualquer caso e não apenas para a desapropriação para fins de reforma agrária, como defendido pelo colegiado *a quo*.

3 Do imposto sobre o ganho auferido na alienação do imóvel da Rua David Bem Gurion

O fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de provento, representado pelo acréscimo patrimonial, nos termos do está no inc. II do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O imposto de renda de pessoas físicas é apurado sob o regime de caixa, ou seja, o fato gerador ocorre quando do recebimento da renda ou provento. Por essa razão, entendo que o ganho de capital somente ocorre na medida em que os valores da alienação são recebidos e, no caso de venda parcelada, se renova no recebimento de cada parcela, nos termos da assentada jurisprudência do Carf¹.

Dito isto, não vejo ressaltos na discussão se o contrato possuía condições suspensivas ou resolutorias. O que interessa, em se tratando de pessoa física, é o momento da ocorrência do fato gerador, que é quando do recebimento de cada parcela do pagamento pelo bem, ocasião em que são percebidos os proventos que incrementam o patrimônio do alienante.

Assim, analisando-se os documentos dos autos, em especial o que consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 577 e 578), do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Subordinada a Condição (e-fls. 45 a 70) e do Segundo Termo de Ajuste Complementar (e-fls. 78 a 82), constata-se que a recorrente recebeu R\$ 906.502,45 até 22/11/2005, data em que o art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, entrou em vigor².

Tendo em conta o que dispõe o art. 144 do CTN³, entendo que a recorrente tem parcial razão. Eis que a redução prevista no art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, de fato se lhe aplica, mas não em relação a todo o ganho de capital, senão apenas quanto aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da lei.

¹ Acórdão nº 9202-003.770, Acórdão nº 9202-007.177, Acórdão nº 2202-003.737, Acórdão nº 2401.005.291

² Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado. (Vigência)

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - FR1 = $1/1,0060 m_1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - FR2 = $1/1,0035 m_2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

³ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Conforme cálculos elaborados pela Autoridade Lançadora (e-fl. 578), o valor recebido foi de R\$ 18.423.328,16 e o custo, que é matéria incontroversa, foi de R\$ 3.511.827,38. Portanto, o ganho de capital foi de R\$ 14.911.500,78.

Desse valor, 4,9% (R\$ 906.502,45 / R\$ 18.423.328,16) correspondem ao ganho de capital auferido antes da vigência do art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005. Portanto, do total do ganho de capital (R\$ 14.911.500,78), não se aplica a redução em relação a R\$ 733.706,30. Quanto ao restante, R\$ 14.177.794,48, deve-se aplicar o fator de redução previsto na legislação, pois correspondeu a fatos geradores ocorridos após a inovação legislativa.

Conclusão

Voto por conhecer, EM PARTE, do recurso, não conhecendo da alegação de ofensa à Constituição Federal (Súmula Carf nº 2), por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para: a) excluir a incidência tributária sobre a indenização por desapropriação (Súmula Carf nº 42), e b) determinar a aplicação do fator de redução do ganho de capital previsto no art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, para os fatos geradores ocorridos após 22/11/2005.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital